



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.900107/2014-15
ACÓRDÃO	3101-004.300 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GYPSUM MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES.

Nos termos do artigo 147, §1º, do Código Tributário Nacional, o contribuinte pode retificar suas declarações, visando a reduzir ou a excluir tributo. Caso essa retificação ocorra antes da ciência do Despacho Decisório, mas mesmo assim a decisão se remeta ao DCTF original, o Despacho Decisório emitido nestas circunstâncias deve ser anulado para que outro possa ser proferido, tomando por base as informações prestadas na DCTF retificadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar a nulidade do Despacho Decisório e dos atos administrativos que lhe forem posteriores, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para que seja exarado novo Despacho Decisório, desta vez com base no que consta na DCTF retificadora.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), proferido pela 2ª Turma/DRJ/JFA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade protocolizada pela Recorrente, por unanimidade de votos.

Na origem, trata-se de processo envolvendo Declaração de Compensação baseada em crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, cuja validação foi negada pela Unidade de Origem ao concluir, por meio de Despacho Decisório eletrônico, que o crédito informado no PER/DCOMP era improcedente, motivo pelo qual não homologou as compensações vinculadas. Cientificada do Despacho, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando ter cometido erro na declaração do tributo e informando que, ao identificá-lo, retificou a DCTF correspondente.

Em 20/12/2017, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, conforme acórdão assim ementado (fls. 69/72):

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Às fls. 68/71, consta AR devolvido, postado em 20/02/2018, fazendo referência ao acórdão proferido pela DRJ.

Às fls. 72, consta Edital n.º 004354479, publicado em 04/12/2018, com ciência em 19/12/2018, **sem menção do número processo administrativo ou número do acórdão da DRJ.**

Às fls. 73, consta Despacho de Encaminhamento, datado de 09/09/2019, nos seguintes termos:

“Processo de Pedido de Compensação com Ciência em 19/12/2018 via Edital do Acórdão de Manifestação de Inconformidade já atualizado no SIEF. Após consultas, não houve recurso ao CARF depois dos 30 dias a contar da ciência. Encaminho para providências e posterior arquivo.”

Às fls. 75, consta Edital n.º 006227282, publicado em 13/09/2019, com ciência em 30/09/2019, **com menção do número processo administrativo ou número do acórdão da DRJ.**

Às fls. 76/168, consta juntada de Recurso Voluntário, em 30/09/2019, acompanhado de documentos comprobatórios, com os seguintes tópicos:

- PRELIMINAR;
- DA ENTREGA DA DCTF RETIFICADORA APÓS TRANSMISSÃO DA PER/DCOMP; e
- DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS FISCAIS.

Às fls. 169, consta Despacho, esclarecendo o seguinte:

*“Porém, verificando melhor o Edital nº 004354479, esta equipe **LIQUIDA** viu que o mesmo não foi emitido corretamente, porque ele devidamente cientifica o interessado sobre “...inteiro teor do(s) Acórdão(s) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) constante(s) dos autos do(s) processo(s) administrativo(s) indicado(s)...”, mas nele não foi especificado justamente o número do processo administrativo que contém o acórdão: ao invés do nº 10435.900107/2014-15, no campo “Número(s) do(s) Processo(s)” foi redigido apenas “Edital referente a Acórdão de Manifestação de Inconformidade”.*

É como provam fls 02/07, fls 64/67, fls 68/71 e fls 72/73.

*Sendo assim, esta equipe **LIQUIDA** emitiu o Edital Eletrônico nº 006227282 com data de publicação 13/09/2019 e data de ciência de 30/09/2019, e com a indicação devida do número de processo e do número do Acórdão DRJ.*

Em 30/09/2019, o interessado protocolou Recurso Voluntário.

É como provam fls 74/75 e fls 76/168.

*Tendo em vista a apresentação, tempestiva, do Recurso Voluntário, seja encaminhado então este processo à equipe **SERET-CEGAP-CARF-MF-DF** para os devidos fins.” (grifos do original)*

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1 – DA PRELIMINAR E DA ENTREGA DE DCTF RETIFICADORA APÓS A TRANSMISSÃO DA PER/DCOMP.

A Recorrente alega, dentro do tópico de preliminar, que o acórdão da DRJ deve ser revisto “tendo em vista que a apresentação de DCTF retificadora após o despacho decisório não

encontra óbice na legislação vigente, estando a decisão infundada”. Ressalta que a DRJ julgou sua defesa apenas com base *“no fato de que não havia documentação fiscal hábil para comprovação da liquidez e certeza do direito creditório, e no fato de que a DCTF retificadora só foi entregue após a transmissão da PER/DCOMP”.*

Ressalta, já no tópico “DA ENTREGA DE DCTF RETIFICADORA APÓS A TRANSMISSÃO DA PER/DCOMP” que não existe uma normal procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, se respaldando no Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015.

No caso dos autos, vale frisar que a Recorrente apresentou PER/DCOMP n.º 36507.75964.240114.1.3.04-3854, no valor de R\$ 167.964,61, em 24/01/2014. **Em 18/06/2014, apresentou sua DCTF Retificadora** reduzindo o valor do débito de COFINS de R\$ 499.916,58 para R\$ 331.951,97, sendo que a diferença entre esses valores seria a origem do crédito pleiteado.

O Despacho Decisório foi emitido em 06/05/2014 e a sua ciência ocorreu em 19/08/2014, por meio do Edital aficado em 04/08/2014 – fls. 8/9.

Entendo que razão assiste à Recorrente.

Com efeito, o artigo 147, §1º, do Código Tributário Nacional assegura ao contribuinte o direito de retificar suas declarações, inclusive para reduzir ou excluir tributo devido. Assim, se a retificação foi tempestivamente transmitida (antes da ciência do Despacho Decisório) e, ainda assim, a decisão administrativa fundamentou-se exclusivamente na declaração original, sem apreciar os dados corrigidos, impõe-se o reconhecimento da nulidade do Despacho Decisório, para que nova decisão seja proferida com base nas informações atualizadas, garantindo-se a efetividade do contraditório e da ampla defesa.

É, nesse sentido, o acórdão do CARF n.º 3302-014.442:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 25/02/2010

PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES.

*Nos termos do art. 147, § 1º, da Lei nº 5.172/66, o contribuinte pode retificar suas declarações, visando a reduzir ou a excluir tributo. **Caso essa retificação ocorra antes da ciência do Despacho Decisório, mas mesmo assim a decisão se remeta ao DCTF original, o Despacho Decisório emitido nestas circunstâncias deve ser anulado para que outro possa ser proferido, tomando por base as informações prestadas na DCTF retificadora.***

Vale, ainda, a leitura do seguinte trecho do voto do i. Relator Lázaro Antônio Souza Soares:

“O Colegiado a quo tem razão ao afirmar, em seu acórdão, que a mera redução do valor do débito anteriormente confessado não basta para justificar a reforma da

decisão contestada; faz-se mister a prova de que houve erro de fato no preenchimento da declaração. Contudo, tal afirmação somente seria válida caso a retificação da DCTF fosse realizada **após** a emissão do Despacho Decisório; tendo sido esta retificação efetivada anteriormente, **a decisão da DRF não poderia ter se reportado à DCTF original, tendo em vista sua substituição pela DCTF retificadora**, sob pena de omissão na análise de documento válido, caracterizando a nulidade da decisão proferida.

Via de consequência, o Despacho Decisório emitido pela Unidade Preparadora (DRF), como dito, não trouxe qualquer consideração sobre a necessidade de comprovação do erro alegado. O contribuinte agiu corretamente ao proceder previamente à retificação das declarações, cabendo à Fazenda Nacional decidir se há necessidade de aprofundar sua análise, **segundo seus critérios de conveniência e oportunidade**.

Da mesma forma a jurisprudência deste Conselho, consolidada nas Súmulas CARF nº 33 e 164:

Súmula CARF nº 33

A declaração entregue **após** o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF **após** a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A doutrina trata o assunto da mesma forma, como leciona o professor e desembargador federal Leandro Paulsen, em sua obra “Direito Tributário – Constituição e Código Tributário”, 14ª ed., 2012:

– Declaração retificada. Efeitos quanto à futura inscrição e sobre inscrição já realizada. Distinção. Retificada a declaração pelo contribuinte – DCTF, DIRPJ etc. –, não pode mais o Fisco proceder à inscrição em dívida dos valores apontados na declaração originária, pois esta já não mais persiste. Contudo, efetuada a inscrição de declaração do contribuinte, não se torna insubsistente pela simples retificação posterior pelo contribuinte. No caso, impende que este demonstre perante o Fisco o erro da declaração originária. Aplica-se ao caso, por analogia, o art. 147, parágrafo único, do CTN.

– A perda do prazo para retificação “ad nutum” do contribuinte não impede que o contribuinte peticione administrativamente ou ajuíze ação para afastar os efeitos do equívoco. **O § 1º simplesmente retira do contribuinte a possibilidade de tornar, por ato próprio, insubsistente a sua declaração originária quando já notificado do lançamento (lançamento por declaração) ou, por analogia, quando já inscrita a declaração em dívida ativa** (tributos sujeitos a lançamento por homologação em que prestada declaração e não pago o tributo). Não compromete, porém, os direitos de petição e de acesso ao Judiciário. Poderá o contribuinte, pois, a qualquer tempo, enquanto não decaído o seu direito, peticionar administrativamente noticiando os equívocos e solicitando a revisão de ofício pela autoridade, forte no art. 149 do CTN. Poderá, também, ajuizar ação no sentido de ver anulado lançamento e cancelada inscrição indevidos e, até mesmo, buscando, a restituição de indébitos.

– “EXECUÇÃO FISCAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. ART. 147, § 1º, DO CTN. RETIFICAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **1. Embora seja vedado ao contribuinte a retificação da declaração após a notificação do lançamento (art. 147, § 1º, do CTN)**, isso não impede que ele demande a sua nulidade, demonstrando que a declaração foi feita com erro e que não ocorreu o fato gerador do tributo, ou que houve erro em sua quantificação, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura que a lei não eximirá o Judiciário de apreciar lesão à direito, bem como a exigência tributária é baseada no princípio da legalidade. 2. Reconhecida pela própria Receita Federal a inexistência do débito, cabível a manutenção da sentença que determinou a extinção da execução. (...)” (TRF4, 2ª T., AC 2005.04.01.001792-4, Rel. Dirceu de Almeida Soares, publicado em 30/03/2005)

– Retificação posterior depende da demonstração inequívoca do erro. “... RETIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. EXISTÊNCIA DE ERRO. 1. Não tendo sido negado pelo contribuinte que a providência tendente à **retificação da declaração viciada de erro somente foi adotada após notificação da autoridade fiscal, agiu corretamente a autoridade ao não acatar a pretensão retificatória, ante o disposto no art. 147, § 1º, do CTN**. 2. Ao impetrante impunha-se comprovar a existência de erro nas informações prestadas ao Fisco, o qual deu origem a exigência fiscal não condizente com a realidade. Contudo, não é viável em sede de mandado de segurança a produção da prova faltante, eis que necessário submeter a prova documental produzida a exame técnico quanto a sua suficiência e a seu conteúdo. 3. A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, a fim de que reste ressalvada a possibilidade de recurso à via ordinária.” (TRF4,

AMS 1999.71.08.005982-0, 1ª T., Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, publicado em 26/04/2006)

*Como se verifica do magistério do professor Leandro Paulsen, somente não poderia ser aceita a retificação da DCTF caso efetivada **APÓS** ser notificado da decisão administrativa. Contudo, o caso concreto em discussão versa sobre retificação entregue **ANTES** de qualquer procedimento de ofício do Fisco. O Fisco poderia até realizar procedimento de fiscalização para verificar se essa retificação foi correta, mas jamais emitir um despacho decisório com base em uma DCTF já retificada.*

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar a nulidade do Despacho Decisório e dos atos administrativos que lhe forem posteriores, determinando o retorno dos autos à Unidade Preparadora da Receita Federal para que outra decisão seja proferida, desta vez com base no que consta na DCTF retificadora.” (grifos do original)

Considerando especialmente a fundamentação desenvolvida pelo i. Conselheiro Relator no precedente acima transcrito — cuja precisão técnica e coerência jurídica reputo inteiramente aplicáveis ao caso presente — adoto integralmente as suas razões como minhas razões de decidir deste voto.

Com efeito, restou demonstrado que a DCTF Retificadora foi apresentada antes da ciência do Despacho Decisório, o que afasta a incidência das Súmulas CARF n.º 33 e n.º 164 e evidencia a impossibilidade de a autoridade fiscal fundamentar sua decisão em declaração já substituída. Nessa circunstância, como bem assentado i. Conselheiro Relator do acórdão acima transcrito, a Administração não poderia ter ignorado documento válido e tempestivo apresentado pelo contribuinte, sob pena de omissão na análise de elemento indispensável à formação do ato administrativo, vício que implica a nulidade do Despacho Decisório proferido.

Assim, concluo que o Despacho Decisório emitido com base em DCTF posteriormente retificada é nulo, impondo-se a sua desconstituição para que nova decisão seja proferida à luz da declaração válida.

2 – DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar a nulidade do Despacho Decisório e dos atos administrativos que lhe forem posteriores, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para que seja exarado novo Despacho Decisório, desta vez com base no que consta na DCTF retificadora.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges

ACÓRDÃO 3101-004.300 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10435.900107/2014-15

DOCUMENTO VALIDADO